



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

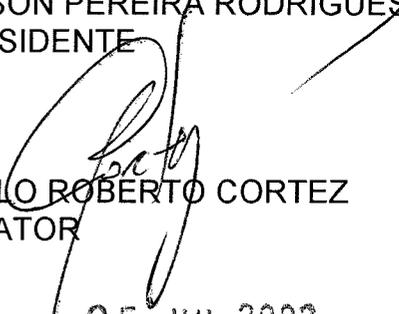
Processo nº. : 10768.018414/93-02
Recurso nº. : 129.344
Matéria : PIS/FATURAMENTO - Ex: 1988
Recorrente : 6ª Turma da DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : CISPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Sessão de : 11 de julho de 2002
Acórdão nº. : 101-93.900

RECURSO "EX OFFICIO" – PIS/FATURAMENTO –
DECORRÊNCIA - EXERCÍCIO 1988 – DECADÊNCIA –
Inicia-se a contagem do prazo decadencial de cinco anos,
para o Fisco efetuar o lançamento suplementar, na data do
lançamento primitivo, o qual considera-se definitivamente
constituído no ato da entrega da declaração anual de
rendimentos.
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso "ex
officio" interposto pela 6ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE
JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso "ex officio",
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM:

25 JUL 2002

PROCESSO Nº. : 10768.018414/93-02
ACÓRDÃO Nº. : 101-93.900

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado), KAZUKI SHIOBARA e CELSO ALVES FEITOSA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e RAUL PIMENTEL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'P' or similar character, located on the right side of the page.

PROCESSO Nº. : 10768.018414/93-02
ACÓRDÃO Nº. : 101-93.900

RECURSO Nº. : 129.344
RECORRENTE : 6ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro – RJ.

RELATÓRIO

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 58/61, que declarou improcedente o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração de PIS/Faturamento, fls. 01.

Trata-se de lançamento a título de contribuição para o PIS, modalidade Faturamento, levado a efeito por decorrência da lavratura do auto de infração de IRPJ (cópia às fls. 02/15), tendo em vista a constatação de omissão de receitas.

Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 16), as seguintes irregularidades:

“Lançamento decorrente da fiscalização do IRPJ, na qual foi apurada infração abaixo descrita, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição:

1 – Omissão de Receitas – Saldo credor de caixa, conforme folhas em anexo.

2 – Omissão de Receitas – Passivo fictício, conforme folhas em anexo.

ENQUADRAMENTO LEGAL: Art. 3º, alínea “b”, da Lei Complementar 7/70, c/c art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar 17/73, título 5, capítulo 1, seção 1, alínea “b”, itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP.”



PROCESSO Nº. : 10768.018414/93-02
ACÓRDÃO Nº. : 101-93.900

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 20/22.

A 6ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro, decidiu pela improcedência do lançamento, conforme Acórdão nº 00267/2001, de 27/11/01, cuja ementa tem a seguinte redação:

*“CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Exercício: 1988*

PIS/FATURAMENTO. DECORRÊNCIA. - Em face da vinculação entre o lançamento principal e o decorrente, não havendo nos autos em relação e este arguição de matéria específica ou adição de quaisquer outros elementos de prova novos, as conclusões extraídas do lançamento do imposto de renda devem prevalecer na apreciação do lançamento decorrente.

Acolhida a preliminar de decadência quanto ao lançamento matriz, cancela-se o lançamento reflexivo.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE”

Nos termos da legislação em vigor, aquele Colegiado recorreu de ofício a este Conselho.

É o Relatório.



PROCESSO Nº. : 10768.018414/93-02
ACÓRDÃO Nº. : 101-93.900

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pela 6ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, que decidiu pela improcedência da exigência tributária constituída contra a interessada.

Por ocasião da defesa em primeira instância, a contribuinte apresentou, em preliminar, que o lançamento havia incorrido em decadência, nos termos do art. 711, § 2º, por ter sido notificada em 07/06/1993, e a declaração de IRPJ do exercício de 1988 ter sido apresentada em 29/04/88, conforme documentos de fls. 165/171.

No voto condutor proferido pela relatora, consta, em síntese, o seguinte:

“Ao apreciar os aspectos do procedimento fiscal e a impugnação apresentada no processo matriz, acolhi a preliminar de decadência e julguei o lançamento que deu origem à presente autuação improcedente, nos termos do Acórdão DRJ/RJOI nº 00266/2001, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 63/70, do presente.”

Correta a decisão de primeira instância, pois, sendo o presente decorrente do processo principal nº 10768.018413/93-31, no qual foi efetuado



PROCESSO Nº. : 10768.018414/93-02
ACÓRDÃO Nº. : 101-93.900

lançamento de imposto de renda pessoa jurídica e, apreciado naquela instância, declarado insubsistente em razão de já haver decorrido o prazo decadencial.

Posteriormente, citada decisão foi confirmada por esta Câmara, nos termos do Acórdão n.º 101-93.895, de 10.07.2002, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de ofício.

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

Como visto acima, a decisão recorrida está devidamente motivada e aos seus fundamentos de fato e de direito não merecendo reparos.

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de julho de 2002


PAULO ROBERTO CORTEZ